



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 158/2012  
DE 02 DE MARÇO DE 2012

CERTIDÃO

Certifico que a publicidade deste foi  
Realizada por afixação no quadro de  
avisos de Prefeitura Municipal, conforme  
Determina a Lei Orgânica do Município

Em 02/03/2012

Márcio Alves de Oliveira Junior  
SECRETÁRIO MUL. DE ADMINISTRAÇÃO

REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE POSTO DE  
ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS NO  
MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A construção, instalação e funcionamento de postos de abastecimento e serviços de veículos no Município de RIACHÃO DO DANTAS, reger-se-ão pela presente Lei:

**Art. 2º** - Consideram-se postos de abastecimento e serviços locais, destinados a venda de combustíveis, lubrificantes e demais produtos afins, além dos serviços de lubrificação, lavagem, borracharia, suprimento de água e ar e outras atividades de comércio, concernentes a veículos automotores.

**Art. 3º** - São atividades permitidas ao posto de abastecimento e serviços:

I - Troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;

II - Suprimento de água e de ar;

III - Comércio de acessórios e de peças para veículos automotores;

IV - Comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus afins, com serviços de borracheiro e estacionamento para veículos;

V - Lanchonetes, restaurantes e cafés, desde que estabelecidos em locais apropriados e cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas;

VI - Lavagem e lubrificação;

Parágrafo Único - a ornamentação utilizadas dentro dos limites estabelecidos a que se refere a presente Lei, por meios de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, toldos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veiculem publicidade dos produtos e serviços por estes comercializado, se observada as demais disposições de legalização específica.

**Art. 4º** - Aos estabelecimentos que exercem funções diversas às atividades antes da data de vigência desta Lei, são resguardados os direitos de seu exercício, inclusive o de mudança do local, desde que compatível com o zoneamento e respeitadas as demais normas vigentes.

**Art. 5º** - As atividades previstas no inciso III e IV do art. 3º, só serão admitidas com adicionais nos postos de serviços, postos de abastecimentos e serviços que possuam construções apropriadas ao exercício destas atividades, observada a legislação municipal de concessão de alvará de licença para localização.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas nas demais alíneas dos Incisos I e II do art. 3º, não necessitarão constar do alvará de licença para localização.

**Art. 6º** - Somente serão aprovados para construção de novos postos de abastecimento e serviços, como também a realocação dos existentes, que satisfaçam as exigências seguintes:

I - Postos de abastecimento e serviços:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

- a) em lotes de esquina, área mínima de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), sendo de no mínimo 50m (cinquenta metros), para via principal e 40 (quarenta) para via secundária;
- b) em lotes de meio de quadra, área mínima de 2.500m<sup>2</sup>, contendo no mínimo 60m de frente;
- c) não pode haver intercessão entre a circunferência com raio de 150m traçada, tendo como local de instalação do posto e a circunferência traçada com raio de 150m, tendo como centro, uma edificação com mais de 4 pavimentos.
- d) Em lotes que compreendem duas esquinas na via principal, área mínima de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), contendo no mínimo 30m (trinta metros), na via principal. \* acrescido pela Lei nº 3.685-V/2009

II - O índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxe de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidade, restaurantes lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (cobertura) e guarda de veículos, não deve ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da área do terreno;

III - Para concessão de novas licenças de postos de abastecimentos já existentes, haverá uma distância mínima de 1000m de raio e a observância de 1000 lineares, para a realocação dos postos em relação aos já existentes na área de influência;

Parágrafo Único - Dos projetos, constarão uma área reservada de combustíveis e o recinto, no qual estejam instaladas as máquinas compressoras e a abertura dos boxes, para lubrificação e lavagem, que manterão um afastamento mínimo de 3m (três metros) dos terrenos limítrofes.

**Art. 7º** - Os tanques de armazenagem de combustíveis minerais e etanol, ao serem instalados nos postos de abastecimento e lavagem, obedecerão às condições previstas pela Associação brasileira de Normas Técnicas - (ABTN).

**Art. 8º** - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 15m (quize metros) de alinhamento da via pública e das divisas de vizinho.

**Art. 9º** - Os postos de abastecimentos e serviços, só poderão se instalar no perímetro urbano do município, desde que sua "área de segurança", não atinja qualquer divisa de terrenos que abrigam:

I - Locais de aglomeração pública, tais como:

- a) supermercados, centrais de abastecimento de gêneros alimentícios, no atacado;

II - Locais de aglomeração pública ou que abriguem atividade que exijam repouso mental ou espiritual, tais como:

- a) estabelecimento de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III - Locais que abriguem equipamento de serviços públicos, tais como:

- a) estações abaixadoras de energia, centrais ou estações elevatória de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto e centrais telefônicas.

IV - Locais ou instalações de segurança da população, tais como:

- a) Delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros e quartéis;

V - locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos;

Parágrafo Único - A "área de segurança", de que trata o "caput" deste artigo, será definida a partir das divisas que constitui o terreno, onde se localizará o posto de abastecimento e serviços, quaisquer que seja as formas de seus alinhamento, medidos 1000m (mil metros) perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante a disposta a do terreno.

**Art. 10** - Para suas instalações no perímetro urbano do Município de Riachão, os postos de abastecimento e



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

serviços, deverão atender as seguintes exigências:

1 - guardar uma distância mínima de 1000m (mil metros) das extremidades de pontes e viadutos, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;

2 - quando localizado as margens de rodovia ESTADUAL, terão acesso e saída feitos através de via secundária, de largura mínima de 12m (doze metros) separadas da rodovia por faixa de 15m (quinze metros) de largura, devendo receber licença favorável dos órgãos competentes (DER), respectivamente, quanto ao seu traçado que constará do projeto de construção.

**Art. 11** - Os projetos de construção de postos de abastecimento e serviços, deverão observar, além da disposição desta Lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes federais, que normatizam esses estabelecimentos.

**Art. 12** - Nos projetos de construção dos postos de abastecimento e serviços deverão constar, além do exigido no Código de Obras do Município de Riachão, as seguintes informações:

I - Definição gráfica precisa em planta baixa na escala 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento em todas as atividades que lhe sejam permitidas pela sua categoria;

II - Definição gráfica precisa dos acessos e saída do estacionamento, considerados a partir das vias lindeiras, e referidos a direção do trânsito;

III - nos estabelecimentos localizados em terrenos de esquina, o acesso de saída deverá ter largura mínima de 7m (sete metros) e não se permitirá a qualquer delas acontecer a uma distância de esquina menor que 15m (quinze metros) pela via secundária, e 18m (dezoito metros) pela via principal;

IV - No espaço definido no inciso III deste artigo, deverá ser executada "defense" sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo, que a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos próximos ao vértice do terreno, correspondente a esquina;

V - será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio), dos passeios das vias lindeiras ao estabelecimento, senão aquelas correspondente aos locais de acesso e saída de veículos, definidos no projeto, na conformidade dos incisos I, II e III, deste artigo;

VI - as rampas de acesso e saída dos veículos terão seu início obrigatoriamente após o limite interior dos passeios que deverão ao longo de todas as divisas lindeiras às vias, permanecer planos de modo a garantir o natural deslocamento dos pedestres;

VII - ao longo do acesso de saída de veículos e rebaixamento das guias (meio fio), mediante licença específica do órgão competente.

**Art. 13** - Os postos de abastecimento e serviços são obrigados a manter:

I - Compressor e balança de ar em perfeito estado de funcionamento;

II - a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitado pelo consumidor;

III - extintores e demais equipamentos de prevenção de acidentes em quantidade e localizado sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso, em particular;

IV - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá cessar a licença para localização e funcionamento, quando não forem atendidas as especificações desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14** - Os estabelecimentos comerciais, que já estejam efetivamente funcionando, ou com licença de localização para funcionamento, já concedida pela Prefeitura Municipal de Riachão, terão seus direitos resguardados e permitido o funcionamento dos mesmos, independentemente da observância aos parâmetros técnicos desta Lei, ressalvando-se disposições legais existentes, quando da concessão da aludida licença de localização e funcionamento.

I - Será pertinente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos e numerados nesta Lei, tão somente a concessão de licença para novos postos de abastecimento e serviços ou realocação dos já existentes;

II - Ficam excluídas das limitações desta Lei, as empresas de ônibus, repartições e outras que utilizem para abastecimento próprio, com exceção das normas relativas à segurança, previstas nos artigos 9º, 11º e 12º;

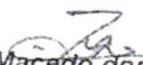
III - As empresas constantes do inciso anterior, não poderão manter intercessão entre a circunferência com raio de 1000m (mil) metros traçada, tendo como referência o local de instalação da empresa e a circunferência traçada, tendo como centro o posto de abastecimento e serviços, exceto as já existentes.

**Art. 15** - Ficam terminantemente proibida a venda de GLP (gás liquefeito de petróleo), nos postos de abastecimento existentes na Cidade.

**Art. 16** - será obrigatória a instalação de um detentor de vasamento nos reservatórios de combustível, no ponto de nível mais baixo deste.

**Art. 17º** - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Dantas, 02 de março de 2012.

  
Ivanildo Macêdo dos Santos  
Prefeito

